



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 81-B, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. GILVAN MAXIMO); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º 9º

.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221421261300>



“Art.6º

.....

.....

§ 9 O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§ 10 No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável serão destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel foi criado pela Lei nº 10.052/2000, com o intuito de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

São agentes financeiros do Fundo a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que concedem financiamento a empresas para apoiar a inovação em telecomunicações. O fundo também apoia projetos por meio da transferência de recursos para a preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD.

O Funttel é considerado, portanto, o “fundo setorial” do setor de telecomunicações, embora não esteja sob o guarda-chuva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221421261300>



Este Projeto de Lei Complementar objetiva dar ao Funttel as mesmas condições do FNDCT, aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional, quando decretou a Lei Complementar Nº 177 de 2021, que veda o contingenciamento e desvinculação de recursos do fundo e estabelece o limite de 50% para aplicações em recursos reembolsáveis. Além disso, introduzimos também o componente de política de desenvolvimento regional existente no FNDCT, que destina 30% dos recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Com a nossa proposta, o Fundo passa também a ter natureza contábil e financeira, a fim de que passe a contar automaticamente com os recursos não utilizados no exercício.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

2022-3102



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221421261300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério das Comunicações;
- II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;
- V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das

Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Pimenta da Veiga

Ronaldo Mota Sardenberg

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, e a Lei nº 10.052, de 27 de novembro de 2000 – Lei do Funttel, com os objetivos de: proibir o contingenciamento de recursos do Funttel; alterar a natureza do Funttel de fundo contábil para fundo contábil e financeiro; impor limite de 50% (cinquenta por cento) no total anual de operações do Funttel na modalidade reembolsável; estabelecer uma destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pelo Funttel na modalidade não reembolsável a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

O PLP nº 81/2022 foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação do plenário, e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muito tempo, o sistema nacional de pesquisa científica e tecnológica sofreu sistematicamente com a falta de recursos, causada sobretudo pelos repetidos contingenciamentos de verbas que recaíram sobre os fundos setoriais, organizados na forma do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, representou uma enorme conquista para o setor, ao pôr fim à possibilidade de contingenciamento do FNDCT. Espera-se que, daqui em diante, com uma maior previsibilidade na execução orçamentária dos fundos setoriais, o planejamento a longo prazo dos investimentos em ciência e tecnologia seja mais factível, com ganhos para o setor de pesquisa brasileira, além de aumentos da eficiência e da racionalização dos gastos públicos.

Infelizmente, a citada alteração legislativa não alcançou o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel que, por não fazer parte do FNDCT, ficou de fora da proteção garantia pela LC nº 177. O objetivo do projeto sob nossa relatoria, de autoria do Deputado André Figueiredo, é justamente o de reparar esse lapso, inserindo dispositivos tanto na LRF quanto na Lei do Funttel para, de forma inteiramente análoga ao que se fez no caso do FNDCT, blindar o fundo das telecomunicações das restrições orçamentárias impostas pelos recorrentes contingenciamentos que assolam o setor de pesquisa brasileiro.



O art. 1º do PLP propõe a inserção de um novo § 2º-A ao art. 9º da LRF, estendendo a aplicação do § 2º do mesmo artigo, que veda o contingenciamento de recursos, ao Funttel.

O art. 2º do PLP, por sua vez, pretende fazer três alterações na Lei do Funttel. A primeira alteração, que incide sobre o *caput* do art. 1º, serve para transformar o fundo, hoje de natureza contábil, em fundo de natureza contábil e financeira. A segunda, efetivada mediante a inserção de novo parágrafo no art. 6º da Lei, tem o objetivo de limitar o montante anual das operações na modalidade reembolsável em 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel. Note-se que ambas essas modificações foram também implementadas com relação ao FNDCT por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 177/2021.

Por fim, há uma alteração inovadora, levada a cabo através da inserção de outro parágrafo ao art. 6º da Lei, determinando que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funttel aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável serão destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. Essa medida tem o condão de estimular a aplicação de recursos de pesquisa em Estados usualmente não contemplados, isto é, localizados fora do eixo sul-sudeste, que concentra a maior parte dos recursos de pesquisa em nosso País. Entendemos a medida como extremamente pertinente, uma vez que se soma de forma harmoniosa aos demais esforços no sentido de posicionarem a pesquisa brasileira em patamares cada vez mais elevados de excelência.

Por oportuno, levo minhas homenagens ao autor da proposta, Deputado André Figueiredo pela iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 81, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Gilvan Maximo, João Maia, Raimundo Santos, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Melchionna, Lucas Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Vander Loubet e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente





Comissão de Comunicação

Projeto de Lei Complementar Nº 81, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.
Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar promove duas alterações legislativas. Primeiramente, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) de modo a que não se possa contingenciar “despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.” Como consequência desse dispositivo, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, criado pela Lei nº 10.052/2000, estaria protegido de eventuais limitações às suas despesas. A segunda lei alterada é a própria lei do Funttel. A mudança torna o fundo possuidor de natureza financeira, além de sua natureza orçamentária original. Estabelece um limite de 50% do montante anual das operações na modalidade reembolsável e obriga a que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável sejam destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Comunicação e de Finanças e Tributação. Essa última comissão, ademais, deverá apreciar a matéria quanto à adequação financeira ou orçamentária. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 27/11/2024 15:52:39.950 - CCOM
PRL 2 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.2

apenas aspectos constitucionais e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a apreciação pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16/05/2023, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Historicamente, o Brasil ostentava a prática de subtrair recursos orçamentários destinados à ciência e tecnologia. A política de contingenciamento de despesas, isto é, o represamento dos repasses orçamentários, especialmente dos fundos que custeiam o setor de pesquisas, permitia o pagamento, ao longo do ano, de outras despesas ou a geração de superávit primário. Ao final do exercício, grande parte das verbas previstas para o setor não eram empenhadas ou utilizadas e a peça orçamentária para o ano seguinte recomeçava do zero a alocação de recursos, desconsiderando a parcela não utilizada. Essa situação perdurou até 2021 quando o Congresso Nacional, após grande mobilização do setor científico e tecnológico, aprovou a Lei Complementar nº 177/2021 modificando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), determinando que as despesas destinadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico não poderiam mais ser objeto de limitação. Essa alteração legal foi responsável não apenas pelo cumprimento das promessas orçamentárias estabelecidas anualmente em lei, como também pela elevação do trio da ciência, tecnologia e inovação à categoria de investimentos fundamentais e inadiáveis.

O presente projeto de lei, de autoria do Dep. André Figueiredo, busca realizar a mesma priorização para outro setor também ligado diretamente à questão do desenvolvimento tecnológico do país, notadamente o setor das



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

telecomunicações. Mediante alteração similar à realizada em 2001 na LRF, esta proposta insere novo dispositivo na citada lei proibindo eventual “limitação de despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade”. O efeito prático desse dispositivo é impedir que recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, estabelecido pela Lei nº 10.052/2000, possam ser contingenciados.

Além dessa alteração na LRF, o projeto realiza outras modificações na Lei do Funttel. A primeira alteração adiciona a natureza financeira ao fundo, que era apenas contábil. Com essa medida, os valores podem ser acumulados e repassados para o próximo ano calendário, o que não ocorre quando os recursos orçamentários são somente contábeis. Em conjunto, essas duas alterações, na LRF e na natureza do fundo, garantem a perenidade necessária aos recursos e a existência de um financiamento previsível e estável para o desenvolvimento das telecomunicações no país ao longo do tempo.

A segunda modificação ao Funttel estabelece um limite de 50% na aplicação dos recursos do fundo na modalidade reembolsável. Dessa forma, é garantido que considerável parte da rubrica possa ser reservada para aplicações a fundo perdido. Essa limite é fundamental para o desenvolvimento tecnológico, uma vez que muitas das pesquisas, principalmente a básica, não objetivam e não oferecem retorno financeiro e a sustentabilidade do fundo. É com base na manutenção desse tipo de pesquisa que são formados profissionais e repassado o conhecimento essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias. Por isso a importância de se assegurar um limite àquela modalidade.

Por último, o substitutivo apresentado altera a Lei nº 9.998 de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, para: estabelecer a sua natureza contábil; as limitações de execução dos créditos na mesma lógica já apresentada nas alterações do Funttel; a manutenção de benefícios para o investimento de infraestrutura de telecomunicações na forma de apoio não reembolsável, tendo em vista que são investimentos em regiões sem sustentabilidade financeira para um investimento puramente privado.





PRL n.2





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81 , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Leis Ordinárias nº 10.052 de 2000 e nº 9.998 de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade, com a abertura dos créditos orçamentários com fonte no superávit financeiros ocorrendo em até 90 (noventa) dias após a publicação do balanço financeiro.

§ 2º-B Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000

.....

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”
(NR)

Art.6º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 27/11/2024 15:52:39.950 - CCOM
PRL 2 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.2

§8º O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§9º O interesse do setor de telecomunicações de que trata o caput do art. 6º compreende programas, projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em serviços e equipamentos de telecomunicações e em aplicações e soluções de tecnologias da informação e comunicação, como Internet das Coisas, redes privadas, inteligência artificial, computação em nuvem, análises de dados, data centers, bem como qualquer programa, projeto ou atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em soluções de conectividade para a inclusão ou transformação digital.

§10 Quando da aplicação de recursos do Funttel para o estímulo à inovação em empresas, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§11 Os créditos orçamentários programados no Funttel não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Funttel, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Funttel em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§14 Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras organizações da sociedade civil poderão aplicar recursos do Funttel na modalidade de apoio não reembolsável, por meio dos instrumentos previstos em lei, como contratos de gestão, termos de parceria, acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração.

Art. 3º O art.1º, 5º, 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a presente redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de natureza contábil e financeira, com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (NR)”

Art. 5º

§ 5º Os créditos orçamentários programados para a execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 27/11/2024 15:52:39.950 - CCOM
PRL 2 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.2

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§7º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

“Art. 6º -A.....

.....

§1º O limite definido no caput deste artigo será de 50% por cento a partir da vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua aplicação e aos benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência de cinco anos. (NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.senado.gov.br/legislacao/ListaAssinaturas.aspx?legislacao=1361867>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
81, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Leis Ordinárias nº 10.052 de 2000 e nº 9.998 de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade, com a abertura dos créditos orçamentários com fonte no superávit financeiros ocorrendo em até 90 (noventa) dias após a publicação do balanço financeiro.

§ 2º-B Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000

.....

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

.....
Art.6º.....

§8º O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§9º O interesse do setor de telecomunicações de que trata o caput do art. 6º compreende programas, projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em serviços e equipamentos de telecomunicações e em aplicações e soluções de tecnologias da informação e comunicação, como Internet das Coisas, redes privadas, inteligência artificial, computação em nuvem, análises de dados, data centers, bem como qualquer programa, projeto ou atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em soluções de conectividade para a inclusão ou transformação digital.

§10 Quando da aplicação de recursos do Funttel para o estímulo à inovação em empresas, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§11 Os créditos orçamentários programados no Funttel não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Funttel, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Funttel em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§14 Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras organizações da sociedade civil poderão aplicar recursos do Funttel na modalidade de apoio não reembolsável, por meio dos instrumentos previstos em lei, como contratos de gestão, termos de parceria, acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º O art. 1º, 5º, 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a presente redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de natureza contábil e financeira, com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (NR)”

Art. 5º.....

§ 5º Os créditos orçamentários programados para a execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§7º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

“Art. 6º -A

§1º O limite definido no caput deste artigo será de 50% por cento a partir da vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua aplicação e aos benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência de cinco anos. (NR)”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

